



**PARECER Nº 128/2022 – AGM/IPAM**

**Processo nº** 08 de 2022 (Pregão Presencial nº 08 de 2022)  
**Interessado:** Farmácia do IPAM S/A  
**Objeto:** Contratação de Serviços de Administração e Fornecimento de Combustível

**À Diretora Presidente da Farmácia do IPAM S/A**

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E FORNECIMENTO DE CARTÃO COMBUSTÍVEL. IMPUGNAÇÃO ARGUINDO A INADMISSÃO DA TAXA NEGATIVA. PRECEDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ADMITINDO-A DE FORMA CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE NÃO FERIMENTO À EXEQUIBILIDADE. ACOLHIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO OU AVALIAÇÃO DISCRICIONÁRIA DA REVOGAÇÃO DO CERTAME.

**I**  
**DO RELATÓRIO**

Aportam novamente os presentes autos nesta Procuradoria, o que se dá por ocasião da impugnação interposta pela NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELLI (fls. 186 a 197, em que, invocando precedentes do Tribunal de Contas deste Estado, dentre outros, reivindica a retificação do Edital, ao mister de que se faça constar a admissão de propostas que contenham taxa administrativa de valor negativo, que, paralelamente, sem ao menos aguardar o prazo para receber a respectiva resposta da parte Farmácia do IPAM S/A, quanto a eventual acolhimento ou indeferimento, optou por tumultuar o feito, acarretando transtornos absolutamente desnecessários à gestão da Farmácia, interpondo denúncia junto ao Tribunal de Contas deste Estado (fls. 209 a 211), além de impetrar Mandado de Segurança (50345446820228210010), o que, além de visivelmente desnecessário, constitui equívoco processual, tendo em vista o §2º do artigo 1º da Lei 12016/2009, segundo o qual *não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos*

**MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL**



*administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público...sendo, estes, em resumo, os fatos. Passa-se a análise.*

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

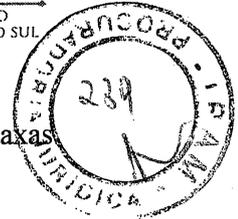
### 2.1. Da Competência desta Procuradoria

Inicialmente, cumpre aquilatar que a competência desta Procuradoria se limita à prestação de consultoria, sendo o presente parecer de cunho meramente opinativo sob a perspectiva legal da contratação, não lhe cabendo, portanto, adentrar em aspectos concernentes a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, os quais se reservam à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

Descabe ainda o exame de questões de natureza eminentemente técnicas e financeiras, salvo quando manifestamente ilegais, nos termos da Lei nº 8.666/93; Lei nº 10.520/02; Lei Complementar nº 123/06; Lei Municipal nº 5.285/99 e Decreto Municipal nº 19.078/17, dentre outras, uma vez que o parecer jurídico se trata de peça informativa e elucidativa para fins de sugestão de providências administrativas, conforme entendimento do STF no MS nº 24073-3. Salienta-se ainda que esta manifestação se fundamenta, exclusivamente, nos elementos constantes, até o presente momento, nos autos do processo administrativo em epígrafe, partindo-se da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos exarados e das informações prestas pelos agentes públicos envolvidos.

### 2.2. Dos termos da Impugnação

Em que pese a conduta da Impugnante, invocando o Poder Judiciário por meio da interposição de Mandado de Segurança (descabido, aliás...), e a Corte Estadual de Contas mediante denúncia, sem ao menos aguardar o esgotamento do prazo para que a Farmácia do IPAM apreciasse suas razões de impugnação, assiste-lhe razão ao asseverar no sentido haver precedentes do Tribunal de Contas da União/TCU, e de Cortes Estaduais de Contas,



inclusive a do Rio Grande do Sul (TCERS), no sentido de admitirem-se ofertas de taxas negativas, contanto que a proposta seja exequível.

Infere-se, com efeito, dos precedentes emitidos pelo TCERS, reproduzidos às fl. 212 a 223 e às fls. 224 a 273, entendimento no sentido de que a limitação a participação de propostas de taxa administrativa equivalente a zero, ou positivas, *contraria o entendimento deste Tribunal de Contas no sentido de que é possível a oferta de taxas negativas, desde que a proposta seja exequível* (fl. 217), e de que, *tanto a doutrina quanto a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) têm admitido a possibilidade de ofertas de taxas negativas ou de valor zero, condicionada, porém à averiguação da compatibilidade da taxa oferecida, em cada situação concreta, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital, tendo em vista determinar a exequibilidade da proposta*, motivo pelo qual, apesar dos transtornos e tumulto indevidamente causados pelo impugnante, é possível acolher sua irresignação, contexto em que se descortina a possibilidade de se prosseguir no certame retificando-se o edital nos termos por ele propugnados, ou revogá-lo se a autoridade gestora, em sua avaliação discricionária, entender pela abertura de novo procedimento destinado a outras formas de aquisição, tendo em vista o fato de o consumo de combustíveis pela Farmácia do IPAM S/A resume-se ao uso de um único veículo, e, ainda assim, quase exclusivamente restrito a uso local.

### III DA CONCLUSÃO

**DIANTE DO EXPOSTO**, descortinam-se duas soluções cabíveis:

1. Acolher-se a irresignação, suspendendo-se o pregão ao mister de se retificar os termos do edital, de modo a nele se incluir a admissão de propostas que contenham taxa de valor negativo, mediante critérios objetivos previamente fixados no edital para a aferição da exequibilidade da proposta, hipótese em que também se fará necessário retificar o projeto básico inserto na fls. 03 ou 04 destes autos;
2. Tendo em vista a defectividade apontada pelo requerente, revogar-se o pregão e instaurar novo expediente (na forma da legislação em vigor, levando-se em consideração a competitividade, a economicidade e vantajosidade), mediante prévia e discricionária avaliação da conveniência e a da real necessidade de se manter (ou não) a aquisição de combustíveis mediante o uso de cartão, tendo em vista o fato de a Farmácia não possuir

MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL



uma frota, mas um único veículo, destinado quase exclusivamente a entregas e deslocamentos locais.

Respeitosamente

Caxias do Sul/RS, 02 de Setembro de 2022.

**MICHEL DO LAGO AMARO**  
Procurador - OAB/RS 72.301-B